



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 238/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 17 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 1538/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2022**, promovido pelo **Vereador FERNANDO DE SOUZA SANTO**, que “**Dispõe sobre a permissão da instalação de equipamento eliminador/purgador de ar da tubulação do sistema de abastecimento de água no ramal de entrada de residência, comércio, serviço ou indústria**”, aprovado em sessão realizada no dia 18 de outubro do vigente ano.

Em julgamento da ADIN n.01.0000.19.093801-9/000, cujo objeto é aferir a constitucionalidade de lei municipal que regulamenta o custeio pela COPASA de metade da despesa referente à aquisição e instalação do equipamento de eliminação de ar da tubulação de passagem de água, que em muito se assemelha ao caso em espeque, decidiu este Sodalício:

EMENTA: EMENTA: ADI. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL (DE SANTO ANTONIO DO AMPARO) QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO, NÃO DELEGADA AO MUNICÍPIO.

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 17 / 11 / 2022 às 16:54h

Marcia Cristina Camilo
Assinatura
Matricula 433 / COM
C M S P A



VÍCIO DE INICIATIVA, POR SER A QUESTÃO RESERVADA AO EXECUTIVO.

- Examina-se ADI (medida cautelar) versando acerca da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.906/2019, de Santo Antonio do Amparo - Trata-se, em princípio, de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, não tendo os Municípios competência para legislar sobre o tema, em especial se já há lei estadual regulamentando a matéria - A regra impugnada impõe obrigação financeira que onera os contratos de concessão que são - ou serão celebrados entre o município e a prestadora de serviços, obrigando a concessionária a arcar com 50% (metade) das despesas referentes à aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar, razão pela qual, ainda que não se justificasse a inconstitucionalidade pela incompetência do Município, pode-se concluir pela existência de vício de iniciativa - Em suma, não seria razoável esperar que as concessionárias assumissem a metade dos custos dos equipamentos, pois, na verdade, ela repassaria esses custos aos próprios consumidores, que estariam onerados com essa despesa extra. Há casos, como este, em que a interferência judicial mais prejudica que auxilia. Pode-se até elogiar o sentimento paternal em relação ao povo/consumidor, mas seria inútil e ineficaz - Medida cautelar deferida.

Como se verifica, a inconstitucionalidade arguida refere-se à violação da competência legislativa concorrente do Estado, disposta no art. 24 da CR/88, reproduzida no art. 10, XV, alínea e, da Constituição Estadual.

Em relação às normas de consumo cabe à União estabelecer as regras gerais, e aos Estados e Municípios legislarem supletivamente, dentro dos limites traçados pelas normas gerais editadas nela.

Em tais casos, compete aos Municípios legislar com base no interesse local e apenas supletivamente, desde que não a contrarie, embora possa detalhá-las de acordo com as particularidades locais (art. 30, incisos I e II, da CR/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

A legislação acerca das matérias de produção e consumo insere-se na competência concorrente da União, aos Estados e do Distrito Federal conforme estabelece o artigo 24 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

A competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º) sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º). A competência do Município para legislar supletivamente sobre direito do consumidor está relacionada com matéria de interesse local, desde que não contrarie a legislação federal e estadual.

Dessa forma, conclui-se que a boa intenção do legislador municipal não o exime de observar os estritos limites da legislação federal que rege o tema.

In casu, o Estado do Rio de Janeiro ainda não possui legislação estadual que verse sobre o tema e desta forma, não cabe ao Município editar leis que não sejam suplementares à legislação estadual ou federal, em virtude de obediência às competências constitucionais em razão da matéria.

Verifica-se que o Município extrapolou a autorização constitucional voltada para o suprimento de lacunas acaso verificadas na legislação estadual, eis que esta não existe.

Assim, uma vez tratar-se de matéria atinente à relação de consumo, atestada está que a competência do Município é apenas suplementar, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a matéria.

De igual modo, ainda que fosse refutado vício de competência, recairia o presente Projeto em vício de iniciativa, eis que a matéria versada interfere diretamente nos contratos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

concessão firmados entre o Poder Executivo e a Concessionária e, assim sendo, a iniciativa para legislar sobre a matéria seria do Chefe do Executivo.

Para além disso, analisando-se o mérito da propositura, há de se apontar que até o momento, não existe nenhum tipo de dispositivo de eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo In Metro, conforme noticia o próprio site do Órgão.

Ademais, conforme arguem, não cabe ao In Metro proceder a aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são instrumentos de medição ou medidas materializadas.

Neste ponto, quaisquer apontamentos da marca do In Metro em equipamentos desse porte são inverídicos.

Desta feita, a lei, por si só, é inócua e induz o consumidor a erro quando prevê a autorização de equipamentos certificados pelo In Metro quando o próprio In Metro afirma que é impossível que os tais equipamentos passem por certificação do Órgão.

Pela afirmativa conclui-se que a lei será letra morta eis que não pode haver no mercado equipamentos dessa natureza certificados pelo In Metro. Ora, a própria lei aponta ilegalidades.

Posto isto, considerando o flagrante vício de competência apontado, bem como as questões atinentes à própria necessidade de certificação do equipamento pelo In Metro, o que não é possível, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 107/2022.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

/AML